



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 01/20117

RAZÕES: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO BAIRRO VICENTE NUNES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, LOCALIZADA NA RUA HELENA DE MORAES PINHEIRO, ZONA URBANA DE NAZARÉ PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.

PROCESSO Nº: 1657/2017

RECORRENTE: UNIC BAGATELLI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

A empresa UNIC BAGATELLI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, apresentou recurso administrativo com fundamento na lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face ao prazo de recurso de cinco (05) dias e sobre o que assegura a Lei 123 de 2006, em seu art. 43, § 1º.

A referida empresa ainda apresentou recurso através de seu representante legal, em face da decisão que habilitou as empresas concorrentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRUTORA ZANINI SJCAMPOS LTDA e CODAL ENGENHARIA LTDA no seguimento do certame que trata o edital **CONCORRÊNCIA 01/2017**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS

A Empresa recorrente UNIC BAGATELLI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, interessada em participar da licitação em referência alega em síntese que, a Comissão Julgadora Permanente de Licitação, ofereceu o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de Recurso, bem como, teria informado ao representante legal da Empresa sobre a necessidade de regularizar a documentação até a data prevista para a abertura do envelope, em 29/01/2018.

Alega que o prazo previsto na legislação específica, é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, I da Lei 8666/1993.

No mérito, alega que o artigo 43 §1.º assegura as empresas de pequeno porte e microempresas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da declaração de vencedor do certame.

Além disso, alega que a empresa CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJ CAMPOS LTDA não apresentou ato constitutivo em vigor, conforme estabelece o artigo 28 da lei 8666/1993.

Em relação à empresa CODAL ENGENHARIA LTDA, afirma que a empresa apresentou uma declaração de enquadramento EPP, emitido por escritório de contabilidade, o que contraria o item 5.f do edital, que estabelece que referida



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

declaração deverá ser emitida por órgão oficial do Estado, além de verificar através de busca junto ao sitio da Receita Federal do Brasil, que a empresa CODAL não consta como optante ao Simples Nacional.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante da síntese dos fatos, a Empresa recorrente, requereu o processamento de seu recurso para que, fosse observado o prazo de 05 dias úteis para interposição do recurso administrativo, conforme estabelece o artigo 109, I da Lei de Licitações; requereu o benefício disposto no artigo 43, §1.º, isto é, que as certidões que encontram-se vencidas, sejam apresentadas em momento oportuno, ou seja, no prazo de 05 dias úteis caso seja declarada vencedora do certame, ao final, requereu que sejam declaradas inabilitadas as empresas CONSTRUTORA & INCOPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA e CODAL ENGENHARIA LTDA, pelas razões alegadas acima.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CODAL ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões, alegando em síntese que, apresentou referida declaração como uma informação adicional sobre o seu faturamento, tendo em vista a revogação do artigo 72 da Lei Complementar n.º 123/2006, que não mais permite a inclusão da informação EPP, para designar o porte da Empresa, e diante disso, requereu a sua permanência no processo licitatório, tendo em vista que teria apresentado toda documentação estabelecida na norma legal, em especial ao contido no artigo 28 da Lei 8666/1993.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

- DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 109, I da Lei 8666/1993



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese os argumentos apresentados pela Empresa Recorrente, no sentido de que o prazo para interposição de Recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, I da Lei de Licitações, cumpre informar que o lapso cometido pela Comissão Julgadora fora sanado, tendo em vista que foi efetivamente disponibilizado 05 dias úteis para interposição dos recursos administrativos, proporcionando assim à Recorrente o conhecimento de seu recurso, não lhe causando qualquer prejuízo e, sobretudo, sendo observado o devido processo legal, conforme requerido em sede de recurso.

Assim, não há que se falar em qualquer vício no procedimento licitatório no que tange aos prazos observados.

- DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 43, §1.º da Lei Complementar 123/2006

Em relação ao requerimento da empresa Recorrente, cumpre informar que a ata de sessão reservada para análise dos documentos de habilitação fez constar que: "a empresa Recorrente apresentou o Termo de Comprometimento da Lei 123/2006, cujo o mesmo lhe faz valer das prerrogativas de referida Lei".

Assim, verifica-se que esta Comissão Julgadora em ata, fez valer o cumprimento da Lei 123/2006 e suas prerrogativas, proporcionando efetivamente ao Recorrente o prazo de 05 dias úteis para a apresentação das certidões relativas à regularização fiscal, conforme previsto em Lei, caso seja declarado vencedor.

Desta maneira, no entendimento desta Comissão Julgadora, encontra-se suprido o requerimento da Empresa Recorrente no sentido de que seja observado o benefício constante ao artigo 43, §1.º da Lei Complementar 123/2006, pois este já está sendo observado.

- DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL PELA EMPRESA CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Assiste razão a empresa Recorrente ao requerer a inabilitação da empresa CONSTRUTORA & INCOPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA.

Ocorre que a Comissão Julgadora, poderá realizar diligências para verificação de documentação quando houver alguma dúvida sobre a validade dos mesmos, o que aparentemente, não ficou constatado em um primeiro momento em relação ao Contrato Social apresentado pela empresa Construtora & Incorporadora Zanini Ltda.

Assim, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme verificamos no Acórdão 2159/2016 é no sentido de que:

*“A diligência as licitantes a fim de suprir **lacuna** quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de proposta.”*

Desta maneira, cumpre salientar que a Comissão Julgadora somente tomou conhecimento do não cumprimento ao artigo 28 da Lei 8666/1993 pela Empresa Zanini, após a pesquisa realizada pela Empresa Recorrente junto a JUCESP, com a conseqüente comprovação de que o Contrato Social de referida empresa não está em vigor.

Assim diante de apresentação de fato novo a esta Comissão, que efetivamente contraria o disposto ao artigo 28 da Lei 8666/1993, deverá ser a Empresa CONSTRUTORA & INCOPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA declarada inabilitada junto ao Processo Licitatório Concorrência Pública 01/2017.

- DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL PELA EMPRESA CODAL ENGENHARIA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o requerimento de inabilitação da empresa CODAL ENGENHARIA LTDA por descumprimento a exigências contidas no edital, e apresentação de informações não condizentes com os registros fornecidos pela Receita Federal do Brasil, diverge o entendimento desta Comissão Julgadora.

Isto porque a empresa CODAL ENGENHARIA LTDA, apenas não conseguiu comprovar o seu enquadramento como EPP, apresentando todas as demais documentações determinadas em Lei, para participar da Concorrência Pública em questão.

Assim, não justifica sua inabilitação, pois não basta comprovar a existência do defeito, é necessário verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.

Neste sentido, necessário trazer o entendimento de **Marçal Justem Filho**, a respeito do excesso de rigorismo.

Não basta comprovar a existência do defeito, e imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite se, afinal, a aplicação de que o rigorismo extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. (in comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 5º Ed., dialética, 1998, p 436).

VII – DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada no princípio da razoabilidade, da competitividade, e contrário ao excesso de formalismo e do rigorismo no julgamento dos recursos licitatórios, e acudindo o interesse público por não restringir a disputa, entende que o foram observados os artigos 109, I da Lei de Licitações e artigo 43, §1.º, uma vez que conforme amplamente exposto, foram observados o prazo de 05 dias úteis para apresentação de recurso administrativo, bem como, será proporcionado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

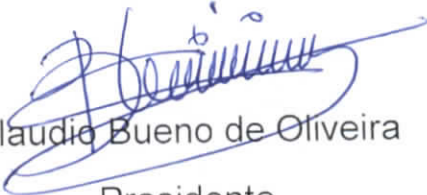
prazo de 05 dias úteis para apresentação das certidões de regularidade fiscal, caso a empresa Recorrente seja declarada vencedora do certame, nada havendo a ser reformado em relação a supracitados requerimentos.

Em relação ao vício verificado na documentação da empresa CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA, esta Comissão Julgadora decide pela INABILITAÇÃO de referida empresa, ante ao não cumprimento do artigo 28 da Lei 8666/1993 e em consonância dos artigos 44 e 45 do mesmo diploma legal.

No que tange ao vício verificado quanto a documentação da empresa CODAL ENGENHARIA LTDA, este é completamente sanável, eis que apresentou toda documentação elencada no artigo 28 da Lei de Licitações, não comprovando apenas o seu enquadramento com EPP, devendo portanto ser declarada HABILITADA a participar do processo licitatório, sem os benefícios contidos na Lei 123/2006.

Face ao exposto, esta comissão decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, declarando INABILITADA a EMPRESA CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA e mantendo-se a decisão de HABILITAR a empresa CODAL ENGENHARIA LTDA, participando sem o enquadramento de EPP, para a segunda fase desse certame.

Nazaré paulista, 09 de fevereiro de 2018.


Claudio Bueno de Oliveira

Presidente


Paulo Henrique Aparecido Rodrigues


Marlucci Marques Mendes